

TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE DA MÍDIA NAS DECISÕES DO CONSELHO DE SENTENÇA NO TRIBUNAL DO JÚRI¹

COURT OF THE JURY: AN ANALYSIS OS THE MEDIA IN THE DECISIONS OS THE COUNCIL OF JUDGMENT IN THE COURT OD THE JURY

Luara Ilary Sousa Silva²

Faculdade Processus – DF (Brasil)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8309813153208803>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0405-7798>

E-mail: luarailary@hotmail.com

Resumo

O tema deste artigo é o Tribunal do Júri, uma análise da mídia nas decisões do conselho de sentença no Tribunal do Júri. Investigou o alcance da influência midiática nas decisões do conselho de sentença, onde são julgados crimes dolosos contra a vida, inseridos na legislação jurídica do Código Penal. O objetivo geral é ponderar o quanto isso pode ser prejudicial para a formação da decisão dos jurados que têm a posse de uma decisão que pode mudar para sempre a vida do réu em julgamento. Do ponto de vista jurídico, a forma como a informação é levada ao público e aos jurados causa uma impressão exagerada que pode diferir da realidade, pois no momento do repasse da informação há fatos e não certezas, e para obter um resultado, ou um crivo de julgamento, é necessária a completa análise do processo, observando os princípios constitucionais de todos os cidadãos, bem como os princípios processuais penais que fundamentam o Tribunal do Júri. Do ponto de vista social, deve haver maior prudência ao tratar de assuntos de processos que estão em julgamento, pois se presume inocente todo aquele não tem uma sentença penal condenatória transitada em julgado. Nesse sentido, o cuidado deve ser maior no repasse de informações, objetivando cautela na formação da opinião dos futuros jurados, evitando que tenham decisões baseadas em influências midiáticas e sociais, pois os crimes dolosos constituem em seu tipo penal condutas altamente reprováveis. Trata-se de uma pesquisa qualificativa teórica com duração de seis meses.

Palavras-chave: Júri. Conselho de Sentença. Mídia. Processo Penal

¹ Este trabalho teve a revisão linguística efetuada por Roberta dos Anjos Matos Resende.

² Graduando em Direito pela Faculdade Processus.

Abstract

The theme of this article is about the Jury Court, a media analysis of the decisions of the sentencing board in the jury court. It investigated the extent of media influence in the decisions of the sentencing council, where crimes against life are judged, included in the Penal Code legislation. The overall goal is to ponder how much this can sometimes be detrimental to the formation of the jury's decision, that everyone is in possession of a decision that could forever change the defendant's life at trial. Observing from a legal point of view, the way in which the information is taken to the general public and, consequently, to the jury, causing an excessive impression that may differ from reality, because at the time of passing on the information, what you have are facts and not certainties and to obtain a result or a sieve of judgment, a complete analysis of the process is necessary, observing the constitutional principles inherent to all citizens, as well as the criminal procedural principles that underlie the jury trial. From the social point of view, there must be greater prudence in dealing with matters of processes that are still under trial, since anyone who is presumed innocent does not have a final and unappealable criminal sentence. In this sense, care must be greater with the transfer of information, aiming at greater caution in forming the opinion of future jurors, preventing them from making decisions based on media and social influences, since willful crimes are defined in their criminal type highly reprehensible conduct by society. This is a qualifying theoretical research lasting six months.

Keywords: *Jury. Sentence Council. Media. Criminal proceedings.*

Introdução

O presente trabalho objetiva analisar a possibilidade da influência midiática nos julgamentos pelo Tribunal do Júri. A mídia tem um papel primordial na sociedade, na difusão de informações, notícias, críticas e pareceres próprios de certo acontecimento, bem como na ascensão da tecnologia e na facilidade de transmissão de informações.

Tal análise ocorrerá a partir de julgamentos anteriores, que tiveram uma grande influência da mídia, e de acordo com as informações que induzem o resultado do julgamento e sobre o campo jurídico como um todo. Para tanto, é notável que muitas vezes o jornalismo age de maneira inadequada e atribui nomenclaturas erradas aos sujeitos, como "acusado" sem que haja um processo e a ocorrência de diligências. (Prates, 2008, Revista de Direito).

O artigo manifesta amplamente como as veiculações sensacionalistas expostas, de modos não objetivos, transmitidas pelos órgãos de comunicação em geral geram comoção social aos crimes noticiados, principalmente aos dolosos contra a vida, recorrentemente atraindo muito sensacionalismo da mídia. Crimes julgados pela instituição do Tribunal do Júri, consagrado constitucionalmente.

Dessa forma, mesmo que o Estado seja democrático, há princípios que devem ser destacados e cumpridos, como o Princípio da ampla defesa, do Contraditório, da

Presunção de inocência e outros. É de suma importância que os fatos noticiados sejam repassados de forma imparcial, para que não haja a possibilidade de o receptor da notícia captá-la de forma errônea (Prates, 2008, Revista de Direito).

O objeto da pesquisa alude a possibilidade da influência da mídia nos julgamentos pelo Tribunal do Júri. Pois, grande parte da sociedade não possui conhecimento técnico jurídico e pode ser compelida ao que é exposto pela televisão, rádio ou *internet*, que tem grande relevância atualmente.

De acordo com o art. 447 do Código de Processo Penal, que regulamenta os jurados e dispõe sobre o Conselho de Sentença, os jurados devem estar isentos de qualquer influência externa ou fundamentos baseados por meio das informações repassadas, principalmente nos veículos de comunicação. Entretanto, devem se basear nos fatos ocorridos no delito e certificados nos autos do processo (Oliveira Filho, 2017, Vertentes do Direito.)

O presente trabalho demonstrará a decisiva influência dos aspectos externos na formação do veredicto proveniente da referida instituição, bem como a possibilidade de inviabilidade do alcance dos propósitos e garantias democráticas. Ainda assim, o modo de manutenção da instituição como meio de garantir a democracia e os direitos do acusado, são insustentáveis diante da influência externa.

O construtivismo midiático considera muitas vezes que os jurados já chegam ao júri com uma convicção formada, o que põe em risco a legitimidade da instituição. Desse modo, o questionamento é se o modelo de Tribunal do Júri atualmente imposto é eficaz e supre a finalidade que é imposta ao modelo institucional (Oliveira Filho, 2017, Vertentes do Direito.)

Justificativa

A presente pesquisa objetiva analisar a influência dos meios de comunicação sobre os julgamentos do Tribunal do Júri. Atualmente vivenciamos a era da comunicação, em que diversos meios são utilizados e com grande destaque para as redes sociais, que representam a principal ferramenta de diversas informações que acabam repassando as informações distorcidas do fato e acarretam um problema para o devido processo legal. No âmbito acadêmico, essa pesquisa é de grande importância para questionar a legitimidade do Tribunal do Júri, e em caso negativo proceder um estudo para superar os problemas aludidos.

Todo esse movimento afeta o cotidiano forense, e nos faz examinar e questionar se as decisões judiciais seriam influenciadas pelas colocações expostas na mídia, mais propriamente no Tribunal do Júri, que é estruturado por um Conselho de Sentença, que possui entendimento dos aspectos técnicos aplicados no âmbito jurídico (Oliveira Filho, 2017, Vertentes do Direito).

É um tema relevante e atual, considerando o papel que os meios de comunicação desempenham na sociedade. Resguarda-se nessa pesquisa a importância, bem como necessidade, de que o julgamento dos jurados ser imparcial

e isento aos fatos apresentados pelo meio externo, para que não ocorra o chamado *Trial by media*, ou julgamento midiático, que acontece em decorrência da forma como é realizada a cobertura midiática da persecução penal.

Assim, o crime passou a ser julgado como uma mercadoria midiática rentável. A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LIII assegura que “ninguém será processado nem sentenciado, senão ela autoridade competente”. Contudo, no que concerne aos crimes dolosos contra a vida, antes mesmo que a autoridade Judiciária competente investigue e apure a verdade, o suspeito já foi “condenado e julgado” pela sociedade, que apropria um juízo de valor, o que pode acarretar efeitos irreversíveis na vida do acusado (Oliveira Filho, Vertentes do Direito, 2017).

Ademais, é considerável destacar a necessidade da preservação e da restrição da reputação do réu, garantir que será resguardada até que ocorra o trânsito em julgado do processo, assegurando os direitos e as garantias fundamentais dele. É importante ressaltar que se ocorrer a restrição necessária, isso garantirá até mesmo um conselho de sentença mais imparcial.

Nesse sentido, quando o cidadão é convocado para o exercício do júri, pode ser que já tenha sido corrompido por influências que divergem das informações e que impedem que o acusado tenha o direito de defesa, ou seja, do contraditório, pois sua defesa não é objeto de interesse para o todo acolher a defesa de crimes considerados inaceitáveis, é como ir contra o clamor social (Prates, 2008, Direito & Justiça).

Metodologia

O presente trabalho será construído e averiguado tendo como base pesquisas bibliográficas, nas quais serão utilizados as doutrinas e os artigos que serão mencionados nas referências. A técnica empregada no presente trabalho serão as pesquisas bibliográficas, tratando-se de uma pesquisa teórica, não envolvendo métodos como a coleta de dados e a pesquisa de campo.

Foram selecionados dois artigos acadêmicos, extraídos do Google Acadêmico a partir das seguintes palavras-chaves: “Tribunal do júri, Conselho de Sentença, *Tryal by midea*”, publicados em revistas de Direito, bem como doutrinas de autores reconhecidos e dispositivos constitucionais consultados no *site* do Planalto. Busca de jurisprudência nos *sites* dos tribunais e dispositivos legais extraídos dos Código Processual Penal.

Como critério de exclusão, os artigos deveriam ser norteados por pelo menos um dos autores, dirigido por mestres e doutores, que estivessem publicados no *Google Acadêmico* ou em revistas de Direito, a respectiva revista sendo indexada no Brasil com ISSN e os livros apenas com ISBN. A pesquisa de revisão de literatura apresenta o tempo previsto de 5 meses, durante o decorrer do semestre letivo, elaborada por fases orientadas pelo Professor Mestre Jonas. No primeiro mês ocorreu o embasamento teórico com a pesquisa ampla sobre o tema e nos demais meses houve a estruturação da revisão de literatura.

Trata-se de uma pesquisa de cunho qualitativo, no qual há o objetivo de explorar diretamente o tema escolhido para a revisão de literatura e suas particularidades, bem como o estudo do Tribunal do Júri, como instituição, desde sua origem até os fatos elucidados de Direito e as experiências apresentadas decorrentes da análise.

A metodologia empregada consiste na apresentação de ideologias apresentadas por meio dos resultados e os levantamentos pertinentes que consistem em aplicar a realidade por meio de uma expectativa de intervenção, tem um caráter definitivo na construção de futuras intervenções, pois apresentam uma estruturação de pesquisa com referências (Demo, 2000, p.20).

Revisão de literatura

O Tribunal do júri foi estabelecido como uma instituição a partir da revolução francesa, tal instituição se tornou de grande relevância para as ciências jurídicas. Corresponhia como um mecanismo de combate aos métodos empregados e as ideias utilizadas pelos operadores da Justiça no regime monárquico (NUCCI, p.678, 2007).

Primeiramente, destaca que o Tribunal do Júri está elencado no Art.5º, XXXVIII da Constituição Federal de 1988, com seus princípios “é reconhecida a instituição do júri com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.” (Constituição Federal de 1988).

A Instituição do Tribunal do júri dispõe a função de julgar os crimes dolosos contra a vida, sejam tentados ou consumados, bem como os crimes conexos. É composto por um Juiz de Direito, que o preside, e de vinte e um jurados que serão convocados e sorteados dentre os alistados, dentre esses são escolhidos sete que formarão o conselho de sentença para cada sessão de julgamento, conforme determina o art. 477 do Código de Processo Penal (NUCCI, p. 702, 2007).

Trata-se de um órgão temporário, pois é dissolvido ao fim de suas sessões periódicas. Rege-se a soberania de suas decisões, que são determinadas por pessoas leigas, que não necessitam de conhecimento jurídico técnico para que deliberem acerca do julgamento dos referidos crimes, pois são pessoas escolhidas do povo, da população.

Por essa ótica, descreve de modo geral, Mario Rocha Lopes Filho, sob a perspectiva do Tribunal do Júri como uma forma de exercício popular do poder judicial, daí derivando sua legitimidade, constituindo um mecanismo efetivo de participação popular, ou seja, o exercício do poder emana diretamente do povo, que tem como similar os institutos previstos na Constituição Federal (LOPES JR., p.1048, 2013).

O Tribunal do Júri não tem origem definida, apesar de ser uma instituição muito estudada, sua origem continua incerta. Não é possível afirmar qual é o período exato de seu surgimento, é periodicamente caracterizado por interferências externas e

baseado na sua estrutura, caberá apenas ao juiz a decisão da dosimetria da pena (LOPES JR., p.1050, 2013)

Sobre as hipóteses da decisão que emana do conselho de sentença, são apresentados vícios que permeiam o processo decisório e são passíveis de questionamentos, pois a decisão final é imposta ao veredicto de indivíduos que não são possuidores do conhecimento jurídico (LOPES JR., p.1053, 2013)

Há divergências doutrinárias, porém a tese mais aceita é a de que o Tribunal do Júri tenha sido instituído na Inglaterra, mais precisamente na Idade Média, após o fracasso da política do Rei João I, assumindo o poder mesmo contrariado, já que era o quinto herdeiro do trono e não havia recebido nenhum quinhão de seu pai, foi então que os barões ingleses consolidaram a Carta Magna para impor limitações ao poder real por meio do afastamento do poder absoluto, a Carta Magna era composta por 63 cláusulas, nascendo então o período constitucionalista.

Em 1215 houve o IV Concílio de Latrão, idealizado pela igreja católica, foi responsável por abolir as chamadas ordálias ou juízes de Deus, pois existia a crença de que Deus salvaria os inocentes. Em razão desses acontecimentos, segundo Guilherme de Souza Nucci “espalhou-se pelo resto da Europa, um ideal de liberdade e democracia a ser perseguido como se somente o povo soubesse preferir julgamentos justos”. Nessa época os Magistrados eram considerados corruptos e vinculados aos interesses do Rei, não merecedores da confiança do povo (NUCCI,p.103, 2004)

No Brasil, o Tribunal do Júri foi concebido em 1822, por decreto do então Príncipe Regente, que nas vésperas da independência “começou a editar leis contrárias aos interesses da Coroa ou, ao menos, dissonantes do ordenamento jurídico de Portugal”. Assim a influência dos ideais da Revolução Francesa explodia o fato de o Tribunal do Júri ter sido instalado em nosso país antes que o fenômeno atingisse Portugal (NUCCI,p.105, 2004).

O Princípio da Ampla Defesa, em se tratando do Tribunal do Júri, é trazido como Princípio da Plenitude de Defesa. Respectivamente o primeiro é uma garantia do réu, de um modo geral, e o segundo é um elemento intrínseco da sistemática do Tribunal do Júri. A palavra princípio deve ser entendida “como um monumento em que algo tem origem; é a causa originária ou o componente predominante na constituição de um todo orgânico”. Esse princípio é o elemento norteador de todo o sistema legislativo infraconstitucional (NUCCI,p. 110 2004).

A soberania dos veredictos é um princípio que reafirma a importância das decisões proferidas no Tribunal do Júri ao impedir a modificação dessas decisões por um *Tribunal ad quem*. A soberania é imprescindível para a existência do Tribunal, isso ocorre porque os jurados não estão subordinados ao direito, mas sim a uma análise racional dos fatos e das provas apresentadas no processo, e a partir daí serão orientadas para sua decisão e convicção no momento do voto. De acordo com Herminio Alberto Marques Porto, podemos analisar a soberania dos veredictos como

a “impossibilidade de os juízes togados se substituírem aos jurados na decisão da causa” e por isso o Código de Processo Penal, regulando a apelação formulada em oposição a decisão dos jurados manifestadamente contrária a prova dos autos (letra d, inciso III, do art. 593), estabelece que o *Tribunal ad quem*, dando provimento, sujeitará o réu a novo julgamento (parágrafo 3º, do art. 593 CPP).”

Cumprе ressaltar que o Tribunal do Júri foi estabelecido para obter justiça com maior eficiência e tendo como fundamento base a soberania dos veredictos. As decisões formadas pelo Conselho de Sentença objetivam garantir que o que foi decidido permaneça assim. Porém, há o descrédito desses entendimentos e há os que rejeitam as decisões do Conselho de Sentença desprezando a soberania dos veredictos no ambiente forense (GOMES, p.85, 2013).

Partindo desse pressuposto, há uma realidade atualmente empregada nos julgamentos, trazendo insegurança jurídica para decisões, assim fica difícil constatar se as decisões impostas pelos jurados dos conselhos de sentença são livres e justas ou estão induzidas pelas notícias. Todavia, o ilustre momento de estar diante de uma corte participando ativamente das atividades do Poder Judiciário, ainda que não seja como profissional da área, mas apenas exercendo seu poder de cidadão é um exemplo ilustre de democracia (GOMES, p.91, 2013).

Contudo, na sociedade é possível compreender a democracia representativa manipulada de acordo com a mídia e transformada em uma democracia de opinião, isso ocorre pela inaptidão do Estado em conduzir discussões racionais que envolvam dilemas sociais, seus devidos problemas e o devido enfraquecimento da credibilidade do Estado, causando a criminalização de agentes (GOMES, p.97, 2013).

Por meio das experiências vividas nas pesquisas bibliográficas é possível observar uma forte indagação acerca da capacidade dos jurados para julgar de forma justa e eficaz, mesmo após inconscientemente influenciados pelos fatos midiáticos. Em seguida, surge o questionamento sobre o destino do réu que está diretamente nas mãos dessas pessoas que julgarão por meio de suas próprias convicções.

É preciso salientar as hipóteses de vícios que englobam o processo decisório e as decisões emanadas do Conselho de Sentença, considerando que o juízo final será formado por indivíduos que não possuem conhecimento das garantias orgânicas e disposições da imparcialidade da magistratura (LOPES JR, p. 1061, 2013).

Todas as atuações dos meios de comunicação denotam de um viés publicitário e monetário, que visam que suas notícias sejam repassadas para o maior número de pessoas e com a ascensão da tecnologia o mundo pode estar peso a fatos que nem sempre terão a máxima credibilidade e verdade no momento e na forma em que forem repassados (LOPES JR, p.1065, 2013).

É preciso mencionar o clamor social criado quando há crimes altamente repulsados pela sociedade, as demais pessoas que não estão envolvidas no processo criam um movimento de solidariedade diante da vítima, do crime ocorrido e pleiteiam ativamente em suas redes sociais sobre a causa, para que a justiça seja feita, ou seja,

a sociedade tem uma grande necessidade de assegurar a devida punição para os delitos (LOPES JR, p. 1068, 2013).

A *internet* é uma grande rede de comunicações e apresentam um grande e inclusivo meio de fontes de informações, nem sempre serão confiáveis. Nos Estados Unidos se fala em *trials by media*, acontece no momento em que o réu é acusado de forma errônea, sem ao menos terem corrido os trâmites legais do processo e a anuência ao cumprimento do devido processo legal.

Tem se tornado cada dia mais comum a ocorrência de um único *post* que é capaz de tomar proporções imensas, nesses contextos divulgam fotos da família do réu, fazem ameaças como se estivessem condenados. Isso parte de uma coletividade que embora anseie que o crime seja devidamente punido, não assevera que as informações compartilhadas e publicadas são verdadeiras (NUCCI, p. 968, 2007).

O perigo é destruir a vida e a reputação de uma pessoa, bem como da família, com um julgamento midiático, distorcido da veracidade dos fatos para beneficiar alguém ou algum grupo com um caráter monetário e como forma explícita de obtenção de lucro. É possível notar a ausência de profissionalismo dos canais de comunicação que almejam apenas a audiência e a notoriedade, sejam da televisão ou da *internet* (NUCCI, p. 970, 2007).

Contudo, a influência da mídia toma grandes proporções nas informações repassadas para a sociedade, mais especificamente nos crimes dolosos contra a vida, julgados pelo Conselho de Sentença que representa a sociedade no Tribunal do Júri, esses crimes tendem a dar mais audiência aos veículos de comunicação, despertando a curiosidade e a revolta da sociedade (NUCCI, p. 971, 2007).

A partir dessa lógica, podemos confirmar que o que é debatido e informado na mídia não são informações de cunho jurídico ou informações precisas que tramitam no interior do processo, mas buscam discursos que afloram o lado emocional do público, chamando a atenção para os crimes com notória falta de conhecimento jurídico nesse âmbito.

Lamentavelmente, em consequência dessa massificação, ocasionada pelo Judiciário, frequentemente entram em conflito no desenrolar do processo penal dois princípios constitucionais: o direito de proteção da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (art 5º, X, CF) e o direito à liberdade de imprensa (art 5º, IX, CF), que tendem em torno da problemática da precisa delimitação dos contornos do Princípio da Publicidade Processual (LOPES JR, p.1062, 2013).

Desse modo, é possível entender a liberdade de expressão como a possibilidade de difundir livremente os pensamentos, ideias e opiniões, por meio da escrita ou qualquer outra forma de comunicação. Essa liberdade assegura a opinião da crença e da consciência do indivíduo (LOPES JR, p.1065, 2013).

O dicionário Houaiss traz o conceito da palavra mídia, dentre outros conceitos, pode significar todo o suporte de difusão da informação que constitui um meio intermediário de expressão capaz de transmitir mensagens, meios de comunicação

social de massas não diretamente interpostas (como as conversas, diálogos públicos ou privados).

Ademais, os jurados se deparam com a responsabilidade de julgar, ou seja, condenando ou absolvendo o réu, esses jurados são pessoas comuns das mais diversas classes sociais e muitas vezes se deixam influenciar pelo que é exposto na mídia, principalmente em casos de grande repercussão. Nesses casos, é maléfica a atuação da imprensa, por causar um efeito reverso do pretendido pelo Poder Judiciário (NUCCI, p.149, 2004).

Dessa forma, o Conselho de Sentença, no Tribunal do Júri, é um problema para as consequências trazidas pela divulgação de julgamentos da mídia, pois esse conselho é formado por juízes leigos. O que é absorvido pelo público por meio das informações repassadas é um conteúdo incompleto e por vezes carece de contextos (NUCCI, p.151, 2004).

Por outro lado, o Poder Judiciário que ao tomar ciência de circunstâncias novas tenta cautelosamente apurar com exatidão, apreciando e valorando cada prova existente para elaborar um parecer, e proferir uma resposta para sociedade que volta a atenção ao desconhecido caso em tela, e que muitas vezes não são satisfatórias diante da distorção feita pela mídia (NUCCI, p.152, 2004).

Com a busca permanente de uma sociedade que clama por justiça, o juiz deve agir com imparcialidade, pois é pressionado a emitir a resposta esperada, decretando a prisão preventiva do réu para satisfazer aos desejos de uma população.

Desse modo, na repercussão sensacionalista em relação aos crimes, é de grande proveito trazer ao debate o “Caso Nardoni”, que gerou comoção em toda a sociedade Brasileira e é um exemplo real da influência na persecução penal. Nesse caso, os réus, o pai e a madrasta de Isabela Nardoni, foram denunciados pelo Ministério Público em razão da prática de homicídio doloso contra sua filha. Antes da propositura da ação penal pública incondicionada, os veículos de comunicação nacionais veicularam durante muito tempo, diversas notícias sobre a suposta autoria do delito e todos os detalhes do caso (GOMES, p.100, 2013).

É cabível o excelente exemplo ilustrativo acerca do referido caso, por Carla Gomes de Mello:

Tomemos como exemplo, a edição n. 2057, da Revista Veja, de 23 de abril de 2008. Na capa, estampados estão os rostos do pai e da madrasta suspeitos de terem assassinado a menina Isabela. Logo abaixo da imagem, o título impactante, cujo final nos chama atenção, uma vez que escritos em tamanho maior e em cores diferentes da utilizada no início do texto: “Para a polícia, não há mais dúvida sobre a morte de Isabela: FORAM ELES” (MELLO, 2010, p. 118)

Essa perspectiva aduz que a liberdade de imprensa não pode ser considerada absoluta, deve sofrer restrições de honra, imagem, intimidade e vida privada, para que possam ser sigilosos apenas os processos de competência do tribunal do júri e desse modo o julgamento ocorra o mais próximo da legalidade, respeitando os princípios

resguardados no processo penal, o Princípio da Presunção de Inocência e do Devido Processo Legal, assegurando um julgamento imparcial (GOMES, p. 104, 2013).

Sendo assim, as funções que a mídia exerce diante do cenário atual do mundo moderno retratam claramente o reflexo da sociedade. Todavia, deveria prestar uma função verídica e clara com sua atuação. Contudo, na maioria das vezes acaba distorcendo tudo e não retrata a realidade, mas o interesse em aspectos monetários e capitais.

Quando se trata de notícias da esfera criminal, automaticamente há uma repercussão ligeira dos faros. Pois, a sociedade em massa demonstra interesse em assuntos que envolvam crimes contra a vida, pois despertam no inconsciente popular julgamentos morais e reflexões acerca das normas sociais postas (LOPES JR., 1073, 2013).

É natural que haja mais popularidade em assuntos que envolvam crimes como esses, pois é natural do ser humano se interessar por acontecimentos que divergem do óbvio, geralmente o que é rotineiro não atrai a atenção da massa midiática, o que é sabido pela imprensa e por isso corriqueiramente há uma grande quantidade de notícias que envolvam políticas criminais na pauta (LOPES JR., 1074, 2013).

Em geral, essas hipóteses provocam maior hostilidade na sociedade, pois atentam contra a vida, bem maior tutelado pelo ordenamento jurídico e por todos. Assim, a finalidade da transmissão dos delitos objetiva dar ciência ao público sobre as ocorrências diárias que atingem o cotidiano, bem como instigar a sociedade ao medo (LOPES JR., 1076, 2013).

Para tanto, na maioria dos crimes submetidos ao julgamento midiático, sondando os fatos, é explícito que a convicção da decisão do julgador foi afetada, se tornando imparcial, estando sujeito a impor uma decisão inconscientemente instigada pela mídia. No momento do julgamento são passados aos componentes do Conselho de Sentença todas as regras e aconselhamentos sobre a forma imparcial como devem proceder.

Ainda assim, não se espera que os jurados tomem uma decisão que não seja como a vontade massa, bem como das informações transmitidas, o que não ocorreria se fosse realizado por juízes, pois há a previsão no ordenamento jurídico de hipóteses de imparcialidade, trazendo segurança jurídica para as relações (NUCCI, p.158, 2004).

Nesse sentido, o juiz togado possui um amplo conhecimento técnico jurisdicional para proferir uma decisão que não seja baseada no que é aclamado pela mídia e por terceiros, pois possuem prerrogativas e garantias constitucionais que os levam a exercer a justiça, bem como compromisso. É uma hipótese que precisa ser estudada, a transferência de legitimidade (NUCCI, p. 159, 2004)

A instituição do Tribunal do Júri é uma Cláusula Pétreia, prevista na Constituição Federal, essa restrição persiste na vedação para ser objeto de emenda constitucional, pois está inserida no rol das garantias individuais, conseqüentemente é direito do

acusado ser submetido a essa imposição, não como uma obrigação, mas como um direito. Portanto, para a preservação do Tribunal do Júri é necessário que haja o devido julgamento observando os preceitos judiciais legais (NUCCI, p.161, 2004)

Referências.

(NUCCI, 2004) Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais

LUHMANN, niklas. The reality of The Mass Midea Trad. Kathleen Cross. Stantford, California, Stantford university, 2000; Disponível em: <<https://www.sup.org/books/title/?id=1302>> . Acesso em: 6 ago. 2021.

Constituição Federal Brasileira, 1888.
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
Acesso em: 02 ago. 2021

(CAPEZ, 2016) Fernando, Curso de processo penal / Fernando Capez- 23. Ed.- São Paulo: Saraiva

MM Macedo, OLIVEIRA FILHO, ISSN nº 2359-0106, Vol.4, n. 2, Vertentes do Direito, 2017.

Decreto Lei- nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.
Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3690.htm.>
Acesso em: 5 ago. 2021.

(NUCCI, 2007) Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 3. Ed. Ver., atual. E ampl.-São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

GOMES, Luiz Flávio. SOUZA, Áurea Maria Ferraz de Caso Mércia: foro competente Nazaré Paulista. Disponível em <[http:// jus. Com.br/artigos/11165](http://jus.com.br/artigos/11165)> Acesso em: 10 ago. 2021.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de O. Tribunal do Júri popular e a mídia. Revista Jurídica Consulex, Brasília, v.4, n.38, p.40-42, fev.2000.

(LOPES JR., 2013) Aury, Direito Processual Penal – 10. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2013



(GOMES, 2013) Luiz Flávio. Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico-